



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.688

de 05 / 03 / 91

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 606,
22-2-96.*

Processo n.º 17.763

VETO	TOTAL REJEITADO
VETO	Prazo: 30 dias
VENCÍVEL	02 / 03 / 91
<i>Edlanfer</i> Diretor Legislativo	
Em 26 de dezembro de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.234

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

Arquive-se

Edlanfer

Diretor

02 / 04 / 91

PUBLICADO
em 31/08/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 17.763
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS COMISSÕES
CJR, CEGET e CAT
[Signature]
Presidente
28/08/90

17763 R0090 8144

PROTOCOLADO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
27/11/90

PROJETO DE LEI 5.234

Autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a admitir, para estágio no serviço público, alunos matriculados em escola superior existente neste Município ou fora dele.

§ 1º O estágio é condicionado a prova de o interessado residir neste Município.

§ 2º O estágio não implica vínculo funcional ou remuneração de qualquer espécie.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 22.08.90

[Signature]
EDER GUELIELMIN

Justificativa

Abrir, à mocidade local que frequente cursos superiores aqui ou noutras cidades, oportunidade de complementar os estudos estagiando nos setores próprios do serviço público de Jundiaí - tal a intenção com que ofereço à consideração do Legislativo a presente proposta de lei.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfredi
Diretor Legislativo

22 / 08 / 90

*



PROJETO DE LEI Nº 5.234.

PROC. Nº 17.763.

De autoria do nobre Vereador EDER GU
GLIELMIN, o presente projeto de lei autoriza admissão, no serviço público, de
estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

A propositura está justificada as -
fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura eivada -
pelo vício da ilegalidade, e da in-
constitucionalidade a saber:

Legalidade - A L.O.M., em seu artigo 46, IV, diz competir privativa -
mente ao Prefeito, a organização administrativa, matéria
tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal -
da administração. Assim, mesmo não se tratando de servi-
dor público, o termo pessoal da administração, e organi-
zação administrativa, de per si, já caracterizam a ilega-
lidade, no tocante à iniciativa.

Inconstitucionalidade - Em primeiro plano, o Sr. Prefeito não necessi-
ta de autorização, para aquilo que não solicitou. Como -
se não bastasse, a simples propositura deste projeto, se
o mesmo prosperar, irá caracterizar ingerência do Poder
Legislativo nas atribuições privativas do Poder Executi-
vo, o que irá macular o disposto no artigo 2º da C.F., -
que preconiza a independência e harmonia dos poderes, as-
sim como desrespeitado estarão os artigos 5º da Consti -
tuição do Estado e 4º da Carta Municipal.

2. Ante ao exposto, entendemos, " data '
venia " , não deva prosperar o pre -
sente projeto pelos vícios apontados.

3. Além da Comissão de Justiça e Reda -
ção, deve Educação, Cultura, Esportes
e Turismo e de Assuntos do Trabalho.

4. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.)
S.m.e.

Dr. João Jamparo Junior,
Consultor Jurídico.

Jundiá, 3 de setembro de 1980



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo

04 / 09 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Am Castro W. Filho*

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos
Presidente
04 / 09 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.763

PROJETO DE LEI Nº 5.234, do Vereador EDER CUGLIELMIN, que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

PARECER Nº 4.801

Encontra-se a proposta em exame eivada da mácula ilegalidade e inconstitucionalidade, como depreendemos da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 04, que havemos por bem acolher em sua íntegra.

Por apresentar vícios insanáveis, entendemos que o texto não deva prosperar, e assim, face a esse juízo, firmamos posicionamento por sua não-tramitação.

Votamos, pois, contrários à matéria.

É o parecer.

APROVADO EM 11.09.90.

Sala das Comissões, 11.09.1990

ARI CASTRO NUNES FILHO,

Relator.

ARIOVALDO ALVES

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente

ERAZÉ MARTINHO

Correio

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Chilantini
Diretor Legislativo

13 / 09 / 90

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

Amorim
Presidente

18/09/90



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.763

PROJETO DE LEI Nº 5.234, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

PARECER Nº 4.814

A formação superior pura e simples não prepara o bacharelando para o dia-a-dia do exercício da profissão que, uma vez concluído o curso, aquele irá militar.

Pensando numa forma de oferecer oportunidade profissional a esses estudantes, o autor do projeto pretende que o Executivo ofereça vagas para estagiários, sem remuneração, de maneira a contribuir para o efetivo aprendizado prático, o que apoiamos em sua íntegra.

Desta forma, somos favoráveis à pretensão em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.09.1990

APROVADO EM 25.09.90.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,

Presidente e Relator.

ANTONIO CARLOS PENETRA NETO

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ROLANDO GIAROLLA

TSV

215 x 315 mm

C. restrição



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos do Trabalho

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

27 / 09 / 90

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

2 / 10 / 90



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.763

PROJETO DE LEI Nº 5.234, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

PARECER Nº 4.847

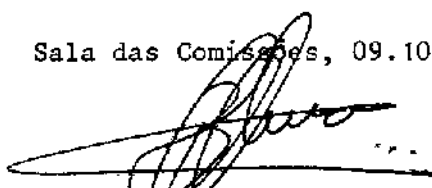
O projeto em destaque resume-se em dotar o Poder Público de condições para absorção dos estudantes estagiários dos diversos cursos superiores existentes no Município, a fim de viabilizar oportunidade para essas pessoas de efetivo exercício profissional.

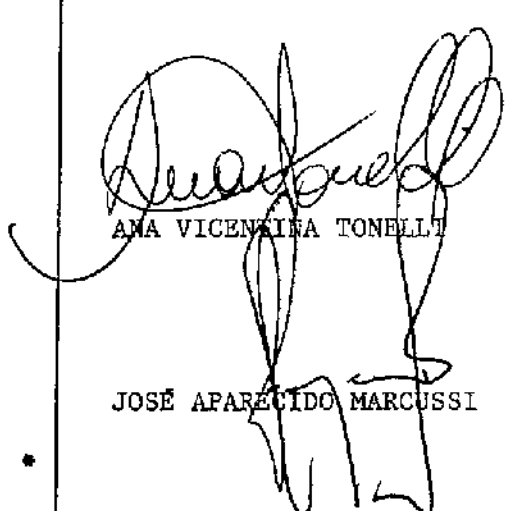
A iniciativa, cumpre ressaltar, se nos afigura pertinente, em face das dificuldades que encontram os recém-formados de qualquer área em começar atividade profissional, e nesse mister, votamos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

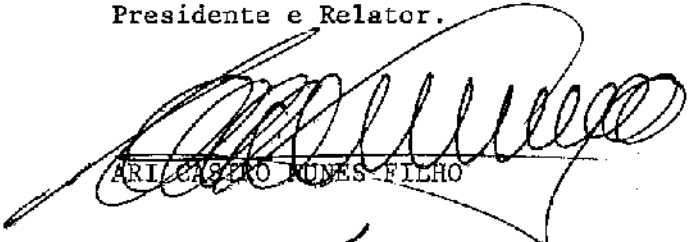
Sala das Comissões, 09.10.1990

APROVADO EM 09.10.90.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator.


ANA VICENTINA TONELLI

JOSE APARECIDO MARCUSSI


ATILA CASTRO NUNES FILHO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls.	11
Proc.	17-763
	<i>[Signature]</i>

Of. PM 11.90.39
proc. 17.763

Em 28 de novembro de 1990.

Exmo. Sr.

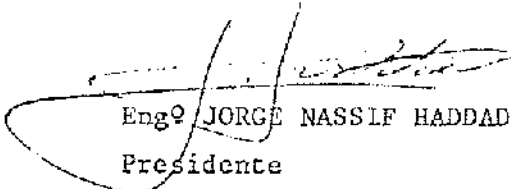
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Por este intermédio estamos encaminhando, para o distinto exame de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.845, referente ao Projeto de Lei nº 5.234 aprovado por esta Edilidade em 27 p.passado.

Nada mais havendo, queira aceitar os nossos protestos de estilo.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

ns



PROJETO DE LEI Nº 5.234

AUTÓGRAFO Nº 3.845

PROCESSO Nº 17.763

OFÍCIO P.M. Nº 11/90/39

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03 / 12 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANCÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

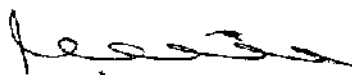
24 / 12 / 90

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 26.12.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.845

(Projeto de Lei nº 5.234)

Autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de novembro de 1990 o Plenário aprovou:

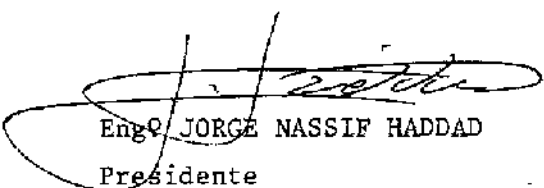
Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a admitir, para estágio no serviço público, alunos matriculados em escola superior existente neste Município ou fora dele.

§ 1º O estágio é condicionado a prova de o interessado residir neste Município.

§ 2º O estágio não implica vínculo funcional ou remuneração de qualquer espécie.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa (28.11.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO

em 04/12/90



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP. L. Nº 08/90 JUNDIAÍ

Proc. nº 22.419/90

08766

0090

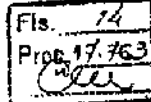
1792

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17926

00290

181801



PROTOCOLO CERAL

Jundiá, 26 de dezembro de 1990.

Senhor Presidente:

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

22/11/90

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, promulgada em 05 de abril de 1990, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5234, a provado em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro do a no em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acor co com os motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei que ora vetamos, au toriza a admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

A análise jurídica da matéria, evi dencia que a presente propositura apresenta-se contrária à lei e maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

Emerge a ilegalidade do procedimen to visado, pois está a violar o artigo 46, IV da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos proje tos de lei que disponham sobre:

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 15	votos favoráveis 06
Presidente	
26/02/91	



IV - organização administrativa, ma
téria tributária e orçamentária, ser
viços públicos e pessoal da adminis
tração;

....."

(grifamos)

Assim, ao dispor o projeto em apreço sobre a admissão de estagiário no serviço público, está a abarcar matéria de competência exclusiva do Executivo para iniciativa do processo legislativo. Por conseguinte, fica desprovida de alcance jurídico a autorização, de procedimento que ao Executivo privativamente cabia iniciar.

Ainda, ao condicionar que o estagiário comprove residência no Município (artigo 1º, § 1º) bem como a não vinculação funcional ou remuneratória (artigo 1º, § 2º) novamente a ilegalidade se faz presente, pois trata-se de matéria objeto de regulamentação e, a esse respeito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, pr
ivativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer
publicar as leis aprovadas pela Câ
mara Municipal e expedir regulamen
tos para sua fiel execução;

....."

Ademais, está a presente propositu
ra maculada pelo vício da inconstitucionalidade, posto que o Le



gislativo ao imiscuir-se em matéria de competência do Executivo, feriu o princípio da separação dos poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal:

"Artigo 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Há que se salientar, ainda, que o princípio da competência exclusiva para iniciativa do processo legislativo decorre do princípio constitucional estatuído na Carta Magna, "verbis":

"Artigo 61 -

§ 1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pesoal da administração dos Territórios;

....."

(grifamos)

Sobre a matéria, permitimo-nos citar Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"... E sobretudo, como assinalou Jo



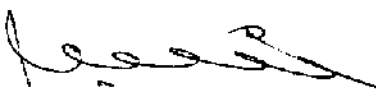
sé Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente a permita."

(in Curso de Direito Constitucional - Editora Saraiva, 1989, pág. 171)

Destarte, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas pelo dispositivo do projeto, temos a certeza de que os Nobres Pares não hesitarão em manter o veto apostado, ratificando suas razões.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

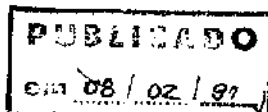
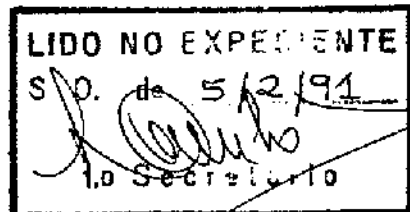
Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

MOD. 7





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William de
Diretor Legislativo
27/12/90



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 927

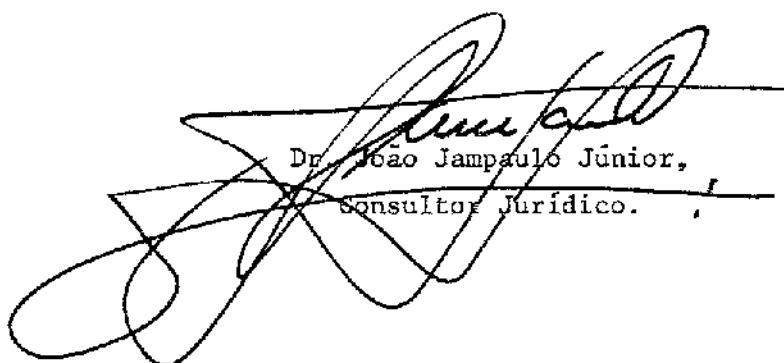
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.234.

PROC. Nº 17.763.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 5234 por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 14/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a motivação do veto - ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE -, subscrevemos com a devida venia as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 04, que aponta os mesmos vícios.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do R.I.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de janeiro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

05 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. HAMAD

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

05/02/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.763

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.234, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

PARECER Nº 5.001

Através do ofício GP.L. nº 698/90, de 26 de dezembro de 1990, o Sr. Chefe do Executivo comunicou a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 5.234, do Vereador Eder Guglielmin, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, fundamentando as razões daquelas deliberações.

A proposta contraria o dispositivo constante do art. 46, IV e art. 72, VI da Lei Orgânica do Município, assim como o art. 29 e a letra "b" do inciso II do art. 61 da Constituição Federal, em face de a admissão de estagiários de cursos superiores no serviço público representar ingerência do Legislativo em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Prefeito Municipal, o que nos condiciona a acompanhar a manifestação do órgão técnico da Casa, às fls. 19, em seu inteiro teor, concluindo pela manutenção do veto oposto.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.1991

APROVADO EM 19.02.91

Eduardo Martine
ERAZÉ MARTINEO,
Con-Secretário
Presidente.

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
a / restrição

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD,
Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26.02.91

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.234

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS _____

NULOS _____

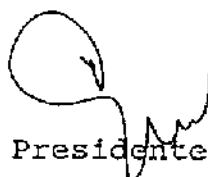
AUSENTES _____

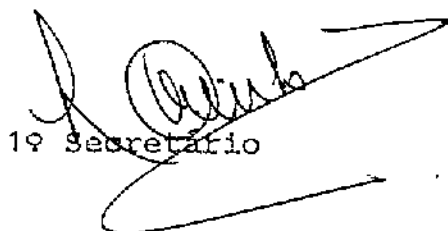
TOTAL 21

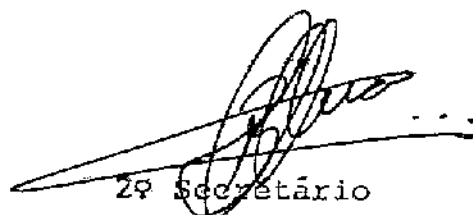
RESULTADO

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



OF. PM. 02.91.36.

Proc. 17.763

Em 27 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Venho informar-lhe, por meio deste, que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 5.234, encaminhado a esta Câmara através do ofício GP.L. nº 698/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

Remeto-lhe, pois, novamente, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Na oportunidade sirvo-me para saudá-lo com as expressões de minha estima e real apreço.

(Signature)
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

RECEBIDO:

(Signature)
em 28/02/91

REV

Câmara Municipal de Jundiaí
São PauloGABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.763)Fls. 24
Proc. 17.763
C.M.J.LEI Nº 3.688, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

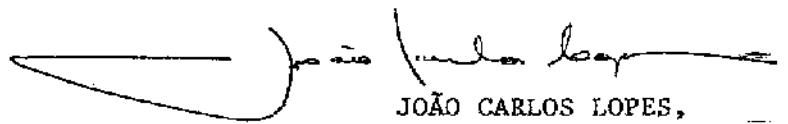
Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a admitir, para estágio no serviço público, alunos matriculados em escola superior existente neste Município ou fora dele.

§ 1º O estágio é condicionado a prova de o interessado residir neste Município.

§ 2º O estágio não implica vínculo funcional ou remuneração de qualquer espécie.

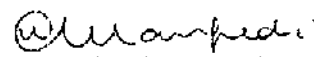
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).



JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* /vsp



Of. PM 03.91.07
proc. 17.763

Em 06 de março de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Aludindo ao meu anterior Of. PM 02.91.36, de 27 de fevereiro de 1991, que comunicou a rejeição do Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.234, venho informar a V.Exa. que, no dia 5 último, esta Presidência promulgou a respectiva LEI Nº 3.688, cuja cópia segue anexa.

Sendo o que havia para o ensejo, reitero os melhores protestos de minha consideração e respeito.

Dr. JOÃO CARLOS LOPES
Presidente em exercício

ns

LOM DE 12.03.91

LEI Nº 3.688, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a admitir, para estágio no serviço público, alunos matriculados em escola superior existente neste Município ou fora dele.

§ 1º O estágio é condicionado a prova de o interessado residir neste Município.

§ 2º O estágio não implica vínculo funcional ou remuneração de qualquer espécie.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

João Carlos Lopes

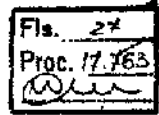
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

LOM de 02.04.91 (Retificação)

Na Lei nº 3.688, de 05 de março de 1991
na ementa, onde se lê: "admissão"
leia-se: "admissão"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 340/91551
DEPRO 7.3

PROT. 10000-10000

São Paulo, 24 de maio de 1991

Junte-se aos autos da Lei 3.688/91; dê-se ciência ao Ve
reador-autor do projeto de lei original, com urgência,
para os fins do Regimento Interno; dê-se ciência à Casa
através de inclusão no Expediente; prepare a Consulto-
ria Jurídica as informações solicitadas pelo Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
31/5/91

Transmito a Vossa Senhoria cópia
da inicial do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade
de nº 13.156-0/1, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitan
do as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para a
presentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta
consideração.

ANICETO LOPES ALZENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

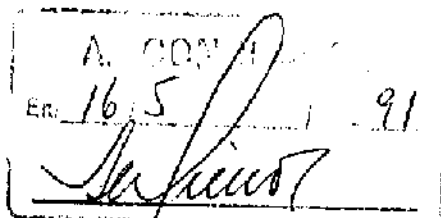
Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

RSA

50.18.025
829



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



15MA 1257 029872
PROTOCOLADO
DE 22 INSTANCIA
doc. 4/6 ps.

13.156-0/1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, ca-
sado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que
lhe confere o artigo 90, II da Constituição do Estado, e à vis-
ta do que dispõe o artigo 74, VI e XI da mesma Carta, vem, res-
peitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribu-
nal de Justiça, o presente pedido de instauração de **AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE E MEDIDA CAUTELAR** da Lei Municipal --
3688, de 05 de março de 1991, pelos fatos e fundamentos de di-
reito a seguir expostos articuladamente:

I - OS FATOS

1. A Lei Municipal 3688, de 5 de
março de 1991, autoriza admissão, no serviço público, de esta-
giários de cursos superiores, condicionando o ato às condições
que especifica. (doc. 1)



2. A Consultoria Jurídica da Egrê-
gia Edilidade, através do Parecer nº 787, manifestou-se contrá-
ria à propositura. (doc. 2)

3. Apostas as razões de veto pelo
Executivo, foram as mesmas rejeitadas pela Colenda Edilidade --
que promulgou a Lei cuja declaração de inconstitucionalidade --
ora se requer.

4. À presente, anexa-se cópia do -
referido diploma legal e se requer seja considerada parte intē
grante deste arrazoado.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. Inicialmente, necessário se faz
ressaltar, que a Lei que se requer seja declarada inconstitucio
nal, face à invasão na esfera de competência do Executivo, está
a ferir, pela inconstitucionalidade, os preceitos do artigo 59
da Constituição Estadual, "verbis":

"Artigo 59 - São Poderes do Estado,
independentes e harmônicos entre -
si, o Legislativo, o Executivo e o
Judiciário."

6. Este princípio, encontra-se tam
bém definido no artigo 29 da Constituição da República.

7. Isto porque, a Lei Municipal nº



(nº) 3688/91 ao dispor sobre a admissão de estagiários no serviço público, faz restar clara a ingerência do Poder Legislativo na esfera administrativa do Executivo.

8. Neste aspecto, trazemos à colação, os ensinamentos do eminente Hely Lopes Meirelles:

"O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos de governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual."

(in Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., R.T., 1977, pág. 681/682).

9. Cabe aqui registrar, quanto à -
ofensa ao princípio antes referido:

"Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo le



(le)gítimo, deve ser limitado..." e, nesse norte encontra-se a separação de poderes que tornou-se "... o princípio fundamental da organização política transformada em dogma e consagrada no Bell of Rights de 1689." (Manoel Gonçalves Ferrãira Filho, in Curso de Direito Constitucional, 1989, pág. 115).

10. Observe-se ainda, Emérito Julgador, a inconstitucionalidade que se faz presente na Lei Municipal 3688/91, ao condicionar que o estagiário comprove residência no Município bem como ao estipular a não vinculação funcional ou remuneratória do estágio, invadindo o Poder Legislativo, a esfera regulamentadora do Poder Executivo.

11. Veja-se, neste aspecto, que o diploma legal municipal mais uma vez, deixa ao largo, o respeito à Constituição Estadual ferindo o seu artigo 47, III, que -- transcrevemos:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução."



12. Incumbe-nos salientar que tal disposição encontra-se também inserta no artigo 84, IV da Constituição Federal.

13. Na oportunidade, cumpre-nos registrar, a lição do sempre mestre Hely Lopes Meirelles:

"O poder regulamentar é atribuído do Chefe do Executivo e -- por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à Chefia do Executivo." (grifos do autor)

(in Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., R.T., 1977, pág. 847).

14. A Lei Orgânica do Município de Jundiáí comete, privativamente, ao Prefeito, a competência administrativa, no que se refere ao poder de regulamentar as leis -- para a sua fiel execução (artigo 72, VI), o que vai de encontro às determinações emanadas do artigo 47, inciso III, da Carta Estadual.

15. No entanto, como antes demonstrado, mais uma vez se houve a Câmara Municipal, em desrespeito aos princípios constitucionais, pelo que, permitimo-nos citar o eminente Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"... E sobretudo, como assinalou -- José Frederico Marques, a concor--



(concor)dância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente a permita." (in Curso de - Direito Constitucional, Editora Saraiva, 1989, pág. 171).

16. Depreende-se, portanto, sem falhas do silogismo, que a matéria ora tratada é de competência -privativa do Presidente da República, do Governador e do Prefeito, conforme seja, Federal, Estadual ou Municipal a esfera da Administração interessada.

17. Diante do que foi exposto, é -incontestável que a Lei Municipal nº 3688, de 5 de março de -1991, violentou os mandamentos constitucionais pré-falados se -revestindo, assim, de inconstitucionalidade.

18. Ademais, Excelência, absurda é a norma legal editada pelo Legislativo, uma vez que a mesma au-toriza o Executivo, a atuar dentro das prerrogativas que já lhe foram conferidas pelas Cartas Federal e Estadual e, neste aspec-to, especialmente no que se refere à contratação de estagiários, esse Egrégio Tribunal já se manifestou nos termos do Acórdão, -ora anexado. (doc. 3).

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAU

TELA RESPECTIVA



19. Da análise conjunta dos fatos e dos dispositivos constitucionais apontados, resta demonstrado que o dispositivo legal citado, agride o direito, surgindo a figura do "fumus boni juris". Essa figura visa a proteção do interesse público ameaçado, no que respeita ao Prefeito ser forçado a cumprir norma contrária à Constituição Federal e à Constituição Estadual.

20. Em não cumprindo a determinação retro, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual pede-lhe seja concedida a medida cautelar de suspensão de eficácia da norma citada, até julgamento final desta ação.

IV - DA CONCLUSÃO

21. "Ex positis", pede o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 3688, de 5 de março de 1991;

b) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, § 1º da Constituição Estadual);

c) seja ouvido o Procurador Geral do Estado (artigo 90, § 2º da Constituição Estadual);

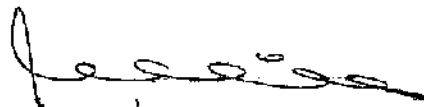


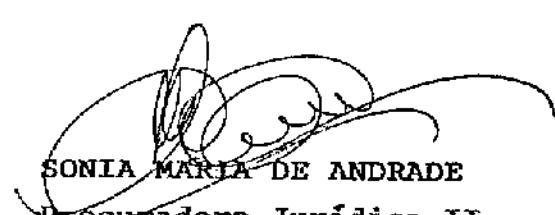
d) devidamente processada, seja --
julgada procedente a ação de in-
constitucionalidade para, confir--
mando a cautela deferida ou, na au
sência desta, concluir-se pela pro
cedência e declarar inconstitucio-
nal a Lei Municipal nº 3688, de 5
de março de 1991.

Termos em que pede e espera o

D E F E R I M E N T O .

Jundiá, em 22 de abril de 1991.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


SONIA MARIA DE ANDRADE
Procuradora Jurídica II


MARIA DAS GRACAS BRUNI
Procuradora Jurídica I



Of. CAV 05.91.05
proc. 17.763

Em 31 de maio de 1 991.

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.156-0/1**, relativamente à Lei nº 3.688, de 05 de março de 1991 - que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica -, originária do Projeto de Lei nº 5.234, de sua autoria.

Preceitua o Regimento Interno:

"Art. 28. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arquivada de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Portanto, solicito-lhe manifestar-se o mais breve possível e acrescento, ainda, os melhores protestos de minha consideração.

RECEBIDO:

ns

em

06/06/91


ARIOVALDO ALVES
Presidente



DIRETORIA LEGISLATIVA

Esgotado o prazo concedido ao vereador-autor da Lei nº 3.688/91, e atendendo a despacho da Presidência, encaminho os autos à Consultoria Jurídica para as fornecer as informações.

@Maurfedi
Diretoria Legislativa
13 / junho / 91

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. 13.156-0/1

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

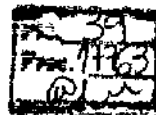
RECEBIDO
27 JUN 1991
041657
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 340/91, DEPRO 7.3, datado de 24 de maio de 1991, processo nº 13.156-0/1 em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

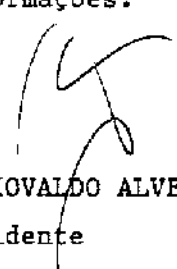
1. O Projeto de Lei nº 5234 de autoria do Vereador Eder Guglielmin, contou com pareceres contrários da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, da Comissão de Justiça e Redação e pareceres favoráveis da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e da Comissão de Assuntos do Trabalho (cópias anexas). Foi aprovado em 27 de novembro de 1990.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

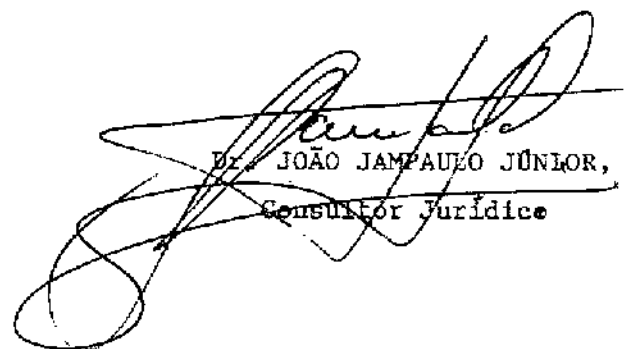
*



3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável à manutenção do veto aposto (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 26 de fevereiro de 1991, por 15 votos pela rejeição e 6 pela manutenção, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3688 de 05 de março de 1991.

Eram as informações.


Vereador ARIOVALDO ALVES,
Presidente


Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



n0080

CÂMARA MUNICIPAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clávis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 108
São Paulo - Capital: 19735 01009570 n16*

São Paulo, 08 de Fevereiro de 1995 **PROTOCOLO**

Ofício nº 353/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 13.156,0/1

Comarca: São Paulo

Recorrente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Recorrido : Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 3.688/91; dê-se conhecimento ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

30/10/95

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

Yussef Said Cahali
YUSSEF SAID CAHALI

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí/SP,
cars

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

150

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.156-0/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

A Lei nº 3.688, de 5 de março de 1991, do Município de JUNDIAÍ, autoriza a Prefeitura "a admitir, para estágio no serviço público, alunos matriculados em escola superior existente neste Município ou fora dele" - artigo 1º - sem vínculo funcional ou remuneração - § 2º - apenas condicionado a prova de residência no Município - § 1º.

A iniciativa foi de um vereador e, nada obstante parecer contrário da Consultoria Jurídica da Edilidade e da Comissão de Constituição e Justiça, foi convertido em lei, teve o veto do Chefe do Executivo rejeitado e obteve promulgação de parte do Presidente da Câmara.

A norma inquinada não merece prevalecer. Vulnera o dogma da separação de Poderes, invadindo esfera de competência reservada ao Prefeito.

Prefeito, no Município brasileiro, "é o chefe do Poder Executivo e chefe da administração local. Caberá à Lei Orgânica de cada Município discriminar as

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

funções do Prefeito, que, grosso modo, se distinguem em funções de governo e funções administrativas. As primeiras compreendem as funções políticas, tais como: representação do Município, direção geral dos negócios municipais, relações com outras autoridades; as funções legislativas, como: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, vetar projetos de lei, enviar mensagens à Câmara sobre a situação do Município; e as funções executivas estrito senso, como a fixação de diretrizes do governo municipal, o planejamento da administração local, a direção dos negócios municipais, etc." (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", pág. 549).

Detém o Chefe do Executivo local discricionária para, em entendendo conveniente e oportuno, remeter à Edilidade projeto de lei dispondo sobre a realização de estágio. Acolher-se em repartições municipais estagiários cursistas de nível superior pode não condizer com o interesse público, desde que não tenha havido reflexão meditada a respeito.

Concerne à Prefeitura estabelecer a sistemática de trabalho no Município e vedado à Câmara impor a poder com o qual deve conviver em regime de harmonia e independência, modalidade própria de treinamento e de prestação de serviços. Pois "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

forma deve fazê-lo" (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", RT, 5ª ed., pág. 579).

O constitucionalismo pátrio optou por um sistema de delimitação material de funções, também chamado princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania. Esse princípio, observa CANOTILHO, "é, como princípio organizatório estrutural, uma das 'grandes constantes' (KAGI) do Estado Constitucional" ("Direito Constitucional", 4ª ed., 2ª reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1989, pág. 530). Chega a ser a ratio essendi da Constituição, chegando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 a declarar que toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição.

Esse princípio, que se traduz em modelo de ordenação de competências funcionalmente orientado, foi violado quando se editou, rejeitou-se o veto e se promulgou a Lei de Jundiaí de nº 3.688/1991. Pois evidente a invasão da competência privativa do Prefeito, único titular da discricionariedade de conferir trato legislativo ao estágio dentro das repartições públicas municipais, no plano da separação de funções e sua atribuição a órgãos distintos.

No constitucionalismo pátrio, o Legislativo não é, do ponto-de-vista estrutural, o poder adequado a administrar. É-lhe cometida a função de exercer com ra

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

cionalidade a legislação. Somente aí, conduzir-se-á com adequação funcional.

Por estes fundamentos,

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.688, de 5 de março de 1991, do Município de JUNDIAÍ.

Nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição do Estado, publicado o acórdão, oficie-se à Câmara do Município de JUNDIAÍ, para a definitiva suspensão da execução da Lei 3.688/1991.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WEISS DE ANDRADE (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE e ÁLVARO LAZZARINI, com votos vencedores.

São Paulo, 23 de novembro de 1994.

WEISS DE ANDRADE
Presidente

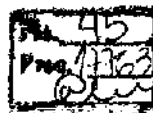
ALVES BRAGA
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.156-0/1 - SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10.95.125
Proc. 17.763

Em 30 de outubro de 1995

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
NESTA

Segue anexa, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.156-0/1, relativa à Lei nº 3.668, de 05 de março de 1991 (originária do Projeto de Lei nº 5.234/90, de sua autoria), que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

★

vsp



DECRETO LEGISLATIVO Nº 606, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

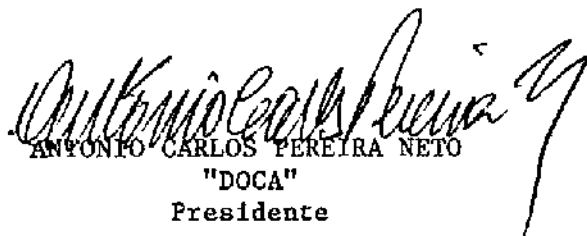
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.688/91, que autoriza admissão, no serviço público, de estagiários de cursos superiores, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de fevereiro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

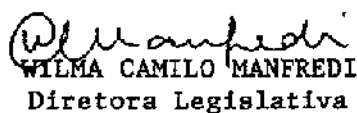
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.688, de 05 de março de 1991, em vista de Acórdão de 23 de novembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.156-0/1.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

Projeto de lei n.º 5.234

Autuado em 22 / 08 / 90

Diretor @Maurício

Comissões CJR - CECET e CAT

Quorum M.S.

Data	Histórico
22.08.90	Protocolado
22.08.90	CJ parecer 787
04.09.90	CJR parecer 4801
10.09.90	CECET parecer 4814
27.09.90	CAT parecer 4847
09.10.90	prota
27.11.90	aprovado
28.11.90	Of. PM. 11.90.39
26.12.90	Veto Total
27.12.90	C.J. parecer 927
06.02.91	CJR parecer 5001
28.02.91	Rejeitado o Veto
27.02.91	Of. PM. 02.91.36
05.03.91	Lei 3688, promulgada p/ Casa
06.03.91	Of. PM. 03.91.07
12.03.91	Publicação
02.04.91	Relat. da Publ.
02.04.91	Aquisição @ur
31.05.91	Of. 240/91 ao Trib. Fed. Ed. S.P. e of. CAU. 5.91.05
18.06.91	CJ
27.10.95	Acórdão emitido do TJ
30.10.95	Of. PR. 10.95.125
22.02.96	Decreto Leg. 606
08.03.96	Aquisição @ur

Juntadas fls. 04/03 em 22.08.90 @ur fls. 04/05 em 04.09.90 @ur
 fls. 06/07 em 13.09.90 @ur. fls. 08/09 em 27.09.90 @ur - fls. 10
 em 09.10.90 @ur. fls. 11/18 em 27.12.90 @ur
 fls. 19/26 em 06.04.91 @ur fls. 27/37 em 13.06.91 @ur.
 fls. 38/45 em 30.10.95 @ur. fls. 46 em 08.03.96 @ur

Observações